



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PROTOCOLO Nº 338
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Data de Entrega 02/10/03
Responsável

Pág 15



LEI Nº 176/2003

EMENTA: Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.-Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações da Fazenda Municipal ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terá como limite máximo à importância de 05(cinco) salários mínimos.

§ 1º. Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput" do art. 1º desta Lei, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do art. 1º desta Lei e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 3º. Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido no "caput" do art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º - Para os fins do disposto no "caput" do art. 1º, considera-se obrigação de pequeno valor, a importância expressa no ofício requisitório, atualizada até a data da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 15 de Setembro de 2003.


PAULO SANTANA
Prefeito